



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	01665/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC/RO
INTERESSADO:	Associação Brasileira de Criminalística (ABC) - CNPJ n. 00.497.602/0001-04
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Possíveis ilegalidades/inconstitucionalidade na Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL e no Concurso Público relativo ao Edital n. 2/2022/PC-DGPC, de 08/07/2022, no que concerne a suposta equiparação de funções para os cargos de “datiloscopista” e “perito criminal”. Desobediência à Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO.
RESPONSÁVEL:	<u>Samir Fouad Abboud</u> – CPF nº 360.829.106-72 Delegado Geral da Polícia Civil
RELATOR:	Conselheiro Edílson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Os autos foram originados pelo encaminhamento de peça intitulada de “denúncia”, formulada pela **Associação Brasileira de Criminalística – ABC**, narrando possíveis ilegalidades/inconstitucionalidade na **Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL** e no **Concurso Público relativo ao Edital n. 2/2022/PC-DGPC**, de 08/07/2022, no que concerne a suposta equiparação de funções para os cargos de “datiloscopista” e “perito criminal”.

2. O documento, protocolado no PCE sob **n. 04614/22** (anexado a este processo), encontra-se assinado digitalmente pelo advogado Rafael Alfredi de Matos (OAB/BA n. 23.739; OAB/SP n. 296.620), o qual está respaldado por procuração emitida pela reclamante, cf. págs. 1/67 da documentação citada.

3. Destarte, em princípio, pode-se afirmar que a peça se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de “Denúncia”, nos termos dos arts. 79, *caput*, 80 e 80-A do Regimento Interno¹.

¹ RI. Art. 79. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

4. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme documento n. 04614/22 (sic):

(...)

I. DOS FATOS

(...)

3. A presente denúncia tem por objetivo investigar a prática de atos administrativos ilegais e ilegítimos da Autoridade Denunciada com o desvio de função de Papiloscopistas da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em violação à legislação de regência, ao Acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801346-03.2019.8.22.0000 (Documento no 4) e desse e. Tribunal de Contas no Processo-e 970/21 – Denúncia (Documento no 5).

4. No dia 7 de abril de 2022, o Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil de Rondônia publicou no Diário Oficial do Estado a Resolução n. 04/2022/PC-CONSUPOL, que dispõe sobre as atribuições dos cargos da Polícia Civil (Documento nº 6).

5. A Resolução especificava atribuições de Datiloscopistas, vinculados à Polícia Civil do Estado, como se Peritos fossem, notadamente quanto a elaboração de exames e laudos de perícia criminal, que sustentam processos criminais investigativos ou condenatórios.

6. No dia 18 de maio de 2022, a Associação Brasileira de Criminalística propôs Ação Civil Pública em face do Estado de Rondônia, distribuída sob o nº 7034299-23.2022.8.22.0001 e em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO (Documento nº 7). A ACP objetivava declarar a nulidade parcial da Resolução n. 04/2022/PCCONSUPOL nos trechos respectivos à equiparação das atribuições de Datiloscopistas como se Perito fossem, notadamente a elaboração de exames e de laudos de perícia criminal.

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

Parágrafo único. Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por: (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

I - Materialidade: a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada; (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

II - Relevância: a importância relativa para o interesse público ou para o seguimento da sociedade beneficiada; (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

III - Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

Art. 80-A. A instrução de denúncias e representações será submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência conforme padrões definidos em Resolução. (Incluído pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

7. Ocorre que, no dia 19 de maio de 2022, o presidente do Conselho Superior de Polícia Civil publicou a Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL (Documento nº 3.1), a qual expressamente revogou, em seu art. 11º, a Resolução n. 04/2022/PC-CONSUPOL, ato impugnado objeto daquela lide.

8. Assim, a primeira Resolução, flagrantemente inconstitucional, foi substituída pela segunda um dia após a propositura da ACP em ato estratégico do CONSUPOL, tão somente para que a Ação fosse extinta sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto.

9. O art. 6º da Resolução no 08/2022/PC-CONSUPOL, mais uma vez, especifica atribuições de Datiloscopistas como se Peritos fossem. A despeito da revogação da primeira Resolução, a ilegalidade permanece.

10. Não bastasse isso, a Autoridade Denunciada publicou o Edital no 2/2022/PC-DGPC (Documento no 3.2), abrindo concurso público para o cargo de Datiloscopista Policial, fazendo dele constar as atribuições flagrantemente ilegais da Resolução no 08/2022/PC-CONSUPOL.

11. As atividades de perícia criminal no Estado de Rondônia, a partir da Lei Complementar Estadual nº 828/2015 (Documento nº 8), passaram a ser de competência da Superintendência de Polícia Técnico-Científica – POLITEC, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC. Portanto, a POLITEC passou a ter expressa competência para realização de perícias criminais.

12. Além disso, o gerenciamento e o supervisionamento de procedimentos, como exames de DNA, exames relativos à Odontologia Forense e o gerenciamento de sistemas de identificação humana, a exemplo da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), são de atribuições exclusivas da perícia oficial, não competindo à Polícia Civil, tampouco aos Datiloscopistas, tal mister.

13. Assim, o vício de legalidade consiste na equiparação de Datiloscopistas da Polícia Civil do Estado de Rondônia aos Peritos Criminais à revelia da lei em sentido formal. O cargo de Perito Criminal do Estado de Rondônia é uma carreira diversa da de Datiloscopistas e a legislação federal e estadual não admitem a confusão das duas carreiras.

14. Não bastasse isso, o pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no Acórdão do Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801346-03.2019.8.22.0000, declarou a inconstitucionalidade da Lei Ordinária Estadual nº 4.411/2018, que equiparava as atribuições de Datiloscopistas a Peritos Oficiais (Documento nº 4).

15. Inclusive, o próprio Procurador-Geral Adjunto do Estado, por meio do Ofício nº 9826/2022/PGE-GABADJ, informou ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania sobre a necessidade de cumprimento do Acórdão emanado pelo e. TJRO (Documento nº 9)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

16. Também o Diretor-Geral de Polícia Técnico Científica comunicou o senhor Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, pelo Ofício 2325/2022/POLITEC-GAB (Documento no 10), a respeito da ilegalidade da Resolução no 08/2022/PC-CONSUPOL e do Edital no 2/2022/PCDGPC.

17. Apesar de tudo isso, como reflexo da Resolução no 08/2022/PCCONSUPOL, a Polícia Civil de Rondônia tem permitido que os Datiloscopistas policiais continuem utilizando ilegalmente a denominação de “Perito Papiloscopista”, inclusive com a requisição de Laudos Periciais por esses servidores (Documento nº 11):

(Recortes págs. 5/6 do documento n. 04614/22)

19. Com efeito, é evidente o indício da intenção de desvio de função dos Datiloscopistas da Polícia Civil do Estado de Rondônia, o que ensejará, além de danos ao Erário, potencial dano operacional à atividade de Polícia Técnico-Científica, inclusive com nulidade de perícias realizadas em inquéritos policiais.

20. Ante o ato ilegal e a inércia da Autoridade Denunciada, solicitam-se providências desse e. Tribunal de Contas.

II. DA ILEGALIDADE DA CONDUTA

II.2. DA ILEGALIDADE DO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE PERITO OFICIAL POR DATILOSCOPISTAS POLICIAIS.

21. As atividades de perícia criminal no Estado de Rondônia, a partir da Lei Complementar Estadual nº 828/2015 (Documento nº 8), passaram a ser de competência da Superintendência de Polícia Técnico-Científica – POLITEC, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

22. A POLITEC passou a ter expressa competência para realização de perícias criminais, verbis:

(Recorte pág. 7 do documento n. 04614/22)

23. A separação entre a Polícia Técnica e a Polícia Judiciária tem um objetivo evidente: garantir a independência da primeira em relação à segunda, permitindo que os elementos técnicos da investigação não sejam afetados por vieses dos próprios investigadores.

(...)

26. Uma vez, portanto, que a Polícia Técnico-Científica é autônoma, descabe a confusão entre as atividades de Peritos Criminais, estes efetivamente vinculados à POLITEC, e Datiloscopistas, estes vinculados à Polícia Civil.

A autonomia da perícia somente pode ser garantida, via de consequência, com a garantia da independência técnica dos próprios peritos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

27. A Resolução no 08/2022/PC-CONSUPOL (Documento nº 3.1), que dispõe sobre as atribuições dos cargos da Polícia Civil do Estado de Rondônia, equipara as atribuições de Datiloscopistas da Polícia Civil do Estado de Rondônia como se Peritos Criminais fossem, verbis:

Art. 6º. São atribuições do cargo de Datiloscopista Policial:

I – realizar os exames papiloscópicos, necropapiloscópicos e prosopográficas, elaborando os seus respectivos relatórios;

II - coordenar, supervisionar, registrar, preservar, arquivar, coletar e entregar à autoridade solicitante os vestígios papilares encontrados em locais de crimes, assegurando a invulnerabilidade da cadeia de custódia;

III - atender e acompanhar o Assistente Técnico indicado pelas partes, nos procedimentos periciais relacionados à sua área;

IV - requerer às autoridades competentes informações e documentos necessários à elaboração do respectivo relatório;

V - prestar informações solicitadas pelas autoridades competentes;

VI - realizar pesquisas laboratoriais com reagentes para revelação de impressões e fragmentos papilares, bem como para regeneração de tecidos papilares;

VII - planejar, supervisionar e coordenar os exames relacionadas à sua área específica;

VIII - elaborar retratos falados, projeções de rejuvenescimento e envelhecimento, disfarces, representação facial e demais atividades relacionadas à identificação humana, civil e criminal;

IX - planejar, coordenar, controlar, gerir, supervisionar e realizar os procedimentos de identificação humana civil e criminal;

X - planejar, coordenar, controlar, gerir e supervisionar:

a) Sistema automatizado de identificação de impressões digitais e realizar os exames periciais de confronto decorrentes de sua utilização, além de outras atividades correlatas;

b) Sistema de Registro de Identidade Civil;

c) Cadastro de Registro de Identidade;

d) Sistema de Informações Criminais; e

e) outros sistemas relacionados à identificação humana.

XI - elaborar pareceres e informações relativos às suas áreas específicas;

XII - ministrar ensinamentos, programas de capacitação, formação, treinamento e especialização policial na área de suas atribuições; e

XIII - executar outras atividades administrativas, afins e correlatas, previstas na legislação em vigor ou por determinação superior.

Parágrafo único. É assegurada aos Datiloscopistas Policiais autonomia funcional no exercício de suas atribuições específicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

28. Ao equiparar as atribuições de Datiloscopistas às de Peritos Oficiais, viola-se a Lei Complementar Estadual nº 828/2015, na medida em que se busca substituir a Polícia Técnica independente por “peritos” submetidos hierarquicamente à Polícia Judiciária.

29. Ao contrário dos Peritos Criminais, os Datiloscopistas são vinculados hierarquicamente à Polícia Civil, conforme art. 1º, inciso IX, da Lei Estadual nº 1.044/2002 (Documento nº 13), falcendo a eles a independência técnica exigida pela legislação estadual e federal.

30. Ademais, o artigo 6º do Código de Processo Penal (CPP) traz a identificação dos Peritos Criminais como Peritos Oficiais, senão vejamos:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

31. Por sua vez, o artigo 159 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.690/2008, descreve a atividade da perícia criminal, verbis:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior” (grifos acrescidos).

32. O CPP também estabelece que os Peritos Criminais Oficiais estão sujeitos à disciplina judiciária, in verbis:

Art. 275. O perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária.

33. Os dispositivos asseveram que é do perito oficial, portador de diploma de curso superior, a competência para realizar perícias e elaborar laudos, relatórios e exames de natureza criminal. Ou seja: a própria dicção deste artigo já deixa clara a necessidade de possuir uma formação condizente com as atribuições que demandam a atividade profissional do perito oficial.

34. Não restam dúvidas quanto à exclusividade das atribuições desempenhadas pelos Peritos Oficiais Criminais, de modo que não é possível que agentes diversos realizem a atividade a ele incumbida, qual seja, a elaboração de laudos, relatórios e exames periciais que instruem procedimentos penais e investigatórios.

35. Não obstante as definições legais, o que se vê é que a Polícia Civil, por meio dos Datiloscopistas, elaborarão verdadeiros laudos periciais criminais, em extrapolação às suas atribuições legais. Incontestável que os relatórios/laudos acima destacados possuem caráter que ultrapassa, e muito, as finalidades de um Datiloscopista, fazendo verdadeira análise técnica oficial criminal e servindo como prova técnica em processo criminal.

36. Também falece ao Datiloscopistas a formação especializada exigida pelo art. 5º da Lei nº 12.030/2009, a qual é exclusiva dos Peritos Criminais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

Art. 2º. No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial .

Art. 3º. Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.

Art. 4º. (VETADO)

Art. 5º. Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional. (grifos acrescidos)

37. Da legislação federal, de natureza de norma geral, destacam-se a exigência de concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de Perito Oficial, e a sujeição a um regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados. Daí decorre que, sobre a questão, os entes federados encontram limites do seu poder regulamentador nas espécies do gênero Peritos Oficiais que a lei específica.

38. Não por acaso, esse e. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determinou a suspensão da realização do Curso Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses, a ser ministrado pelo Instituto de Pós-Graduação & Graduação Ltda, contratado pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, a fim de contemplar os servidores que desempenham funções que não poderiam realizar perícias criminais (Documento no 5).

39. Em 20 de junho de 2022, o Relator do TCE-RO ratificou o entendimento outrora esposado, julgando procedentes as denúncias para o fim de reconhecer a ilegalidade do Contrato n. 042/PGE/2021, entendimento seguido pelo Colegiado em 24 de junho de 2022 (Documento nº 5).

40. O e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos da ADI nº 0801346-03.2019.8.22.0000 (Documento nº 4), declarou a inconstitucionalidade da equiparação de Datiloscopistas a Peritos Criminais.

41. Segundo consta no acórdão, a Lei Ordinária Estadual nº 4.411/2018 incidiu em violação ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal e, por simetria, no art. 11 da Constituição do Estado de Rondônia, ao conferir equiparação aos “Datiloscopistas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Policiais”, do Grupo Polícia Civil, designando-os como “Peritos Papiloscopistas”. Vejamos:

(...)

42. Cabe indagar-se, ainda, sobre o evidente risco operacional de “perícias” assinadas por Datiloscopistas serem consideradas nulas pelo Poder Judiciário. O c. Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da vigência da Lei nº 12.030/2009, já reconhecia a nulidade de tais laudos:

(...)

43. Também da perspectiva dos acusados, a perícia por órgão técnico independente configura garantia própria do devido processo legal. Busca-se, portanto, uma finalidade ilegal com a equiparação pretendida: afastar a perícia técnica independente, realizada pelos Peritos Criminais da POLITEC, por uma perícia subalterna e tecnicamente deficiente, realizada de maneira precária por profissionais Datiloscopistas e que são geridos pelo Presidente da investigação criminal a que estão instruindo.

44. Ao fazê-lo, viola em primeiro lugar as prerrogativas profissionais da categoria de Peritos Criminais e, também, as garantias dos próprios jurisdicionados.

II.2. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS LEGAIS A RESPEITO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PENAL.

45. O artigo 158-C do Código de Processo Penal (CPP) preconiza que os vestígios deverão ser coletados preferencialmente por perito oficial, que serão encaminhados à central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares:

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

46. Já o artigo 158-E traz a obrigatoriedade das centrais de custódia de vestígios pertencerem ao Instituto de Criminalística e sua gestão estar vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal, in verbis:

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

47. A Lei Complementar Estadual nº 828/2015, que criou a Superintendência de Polícia Técnico-Científica – POLITEC, determinou que tanto o Instituto de Criminalística quanto o Instituto Central de Custódia de Vestígios são órgãos que a compõem, ou seja, a custódia de vestígios coletados em locais de crime é de responsabilidade da POLITEC no Estado de Rondônia.

48. A Resolução, ao prever em seu art. 6º, incisos II e III, que os Datiloscopistas Policiais são responsáveis por “coordenar, supervisionar, registrar, preservar, arquivar, coletar e entregar à autoridade solicitante os vestígios papilares encontrados em locais de crimes, assegurando a invulnerabilidade da cadeia de custódia” e “atender e acompanhar o assistente técnico indicado pelas partes, nos procedimentos periciais relacionados à sua área”, claramente invade as competências da POLITEC e de seus servidores.

II.3. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGAL DOS DATILOSCOPISTAS PARA REALIZAR PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E MANTER SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA.

49. Não bastasse isso, a Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL estabelece, por meio do art. 6º, incisos IX e X, alínea “e”, que são atribuições do cargo de Datiloscopista Policial planejar, coordenar, controlar, gerir, supervisionar e realizar os procedimentos de identificação humana civil e criminal, além de planejar, coordenar, controlar, gerir e supervisionar sistemas relacionados à identificação humana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

50. Em primeiro plano, o gerenciamento e o supervisionamento de procedimentos de identificação humana, como exames de DNA e os relacionados à Odontologia Forense, são de competência da perícia oficial, notadamente pelos peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, conforme expressa previsão do art. 5º da Lei nº 12.030/09.

51. De mais a mais, veja-se que a alimentação (coleta dos perfis genéticos dos condenados, familiares de desaparecidos e do feto no caso da Portaria nº 2.561/2022-MJ), processamento de backlog e o gerenciamento dos sistemas de identificação humana também compete à perícia oficial.

52. Para fins de exemplificação, a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), instituída pelo Decreto nº 7950/2013, foi criada com a finalidade principal de manter, compartilhar e comparar perfis genéticos a fim de ajudar na apuração criminal e/ou na instrução processual. Trata-se de uma ação conjunta entre Secretarias de Segurança Pública (ou instituição equivalente), Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e Polícia Federal (PF) para o compartilhamento de perfis genéticos obtidos em laboratórios de genética forense¹, com o objetivo precípuo de realizar identificação humana.

53. O RIBPG, vale ressaltar, será administrado por perito criminal federal habilitado e com experiência comprovada em genética, designado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. Nessa mesma esteira, o Comitê Gestor, que tem finalidade de promover a coordenação das ações dos órgãos gerenciadores de banco de dados de perfis genéticos e a integração dos dados nos âmbitos da União, dos Estados e do Distrito Federal, será composto por peritos oficiais de natureza criminal, conforme expressas previsões do Decreto nº 7950/2013:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

[...]

§ 4º O Banco Nacional de Perfis Genéticos será instituído na unidade de perícia oficial do Ministério da Justiça e Segurança Pública e será administrado por perito criminal federal habilitado e com experiência comprovada em genética, designado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos contará com um Comitê Gestor, com a finalidade de promover a coordenação das ações dos órgãos gerenciadores de banco de dados de perfis genéticos e a integração dos dados nos âmbitos da União, dos Estados e do Distrito Federal, que será composto por representantes titulares e suplentes, indicados da seguinte forma:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

III - cinco representantes dos Estados ou do Distrito Federal, sendo um representante de cada região geográfica.

[...]

§ 3º Serão indicados peritos oficiais de natureza criminal, administradores dos respectivos bancos de perfis genéticos, aprovados pelas unidades federativas das regiões signatárias do acordo de cooperação, para a representação a que se refere o inciso III do caput 54. Nessa mesma esteira, veja-se a Resolução nº 12, de 3 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que recomenda a expansão e a alimentação do Banco Nacional de Perfis Genéticos e dos bancos de perfis genéticos das Unidades Federativas:

Art. 5º Recomendar às autoridades policiais e aos peritos criminais que, no cumprimento do art. 6º, I e III, do Código de Processo Penal e ao coletarem vestígios de DNA, observem a cadeia de custódia, conforme os arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

55. Ademais, o § 7º do Art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, possui o seguinte teor:

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional [...]

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.

56. Assim, os procedimentos de identificação humana, como a realização e processamento de exames de DNA, os relacionados à Odontologia Forense, e o gerenciamento e supervisionamento de sistemas relacionados à identificação humana dizem respeito à competência da perícia oficial de natureza criminal, e não de Datiloscopistas da Polícia Civil, motivo pelo qual as disposições merecem ser anuladas.

II.4. IMPOSSIBILIDADE DE OS DATILOSCOPISTAS REALIZAREM PERÍCIAS DE CONFRONTO DE IMPRESSÕES DIGITAIS.

57. A Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL, por meio do seu art. 6º, inciso X, alínea “a”, dispõe que são atribuições do cargo de Datiloscopista Policial planejar, coordenar, controlar, gerir e supervisionar sistema automatizado de identificação de impressões digitais e realizar os exames periciais de confronto decorrentes de sua utilização, além de outras atividades correlatas.

58. A invasão de competência às atribuições da Superintendência de Polícia Técnico-Científica – POLITEC resta evidente, uma vez que compete a esse órgão coordenar e articular ações para realização de exames



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

periciais criminais, conforme expressamente previsto no art. 2º, I, da Lei nº Complementar Estadual nº 828/2015 (Documento nº 8):

(Recorte pág. 18 do documento n. 04614/22)

59. Destaque-se que a Polícia Técnico-Científica é autônoma, descabendo a confusão entre as atividades de Peritos Criminais, vinculados à POLITEC, e Datiloscopistas, vinculados à Polícia Civil.

60. A autonomia da perícia somente pode ser garantida com a garantia da independência técnica dos próprios peritos. Assim, é cristalina a necessidade de anular o citado dispositivo, ante a invasão de competência das atribuições expressas da POLITEC.

II.5. RISCO DE PLEITOS DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

61. Além de violar as atribuições orgânicas da POLITEC e da própria autonomia da perícia criminal, a Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL também implica numa tentativa de equiparação salarial e ascensão funcional dos Datiloscopistas sem relação aos Peritos Criminais.

62. Isso porque a atuação do Datiloscopistas é bem mais restrita do que a do Perito Criminal. Ao Datiloscopista compete proceder ao exame das papilas dérmicas encontradas no corpo humano, como, por exemplo, nos dedos e nas palmas das mãos e dos pés, com vistas à identificação de pessoas.

63. Já ao Perito Criminal compete a realização de exame pericial especializado, produzindo prova técnica em geral destinada à elucidação da materialidade e autoria de crimes, em auxílio não apenas à Polícia Judiciária, mas também ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

64. Descabe, portanto, a confusão teórica ou administrativa entre as atribuições de cada uma dessas categorias, sob pena de violação das competências e prerrogativas legais de cada qual.

65. No Estado de Rondônia, o cargo de Datiloscopista exige nível médio, enquanto o de Perito Criminal exige nível de escolaridade superior e especializado. Os cargos, como se vê, não são equivalentes nem em atribuições muito menos em exigências de formação, motivo pelo qual são ilegais as equiparações de funções.

(...)

72. Não por acaso, o em. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia propôs a ADI nº 0801346-03.2019.8.22.0000 perante o e. Tribunal de Justiça, suscitando a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.411/2018 por possibilitar indevida ascensão funcional. Assim, tentou o Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil do Estado de Rondônia, de forma deplorável, promover a ascensão mediante ato administrativo, após a declaração de inconstitucionalidade da citada lei.

73. A conduta, por conseguinte, de maneira consciente ou não, possibilita o pleito de reenquadramento dos Datiloscopistas como Peritos Criminais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

fazendo-os ocupar cargo para o qual não realizaram concurso e, via de consequência, condenando o Erário a remunerar diferenças salariais.

74. Essa conduta viola os direitos dos Peritos Criminais já nomeados e também daqueles cidadãos que têm a intenção de realizar o concurso para ocupação do cargo. Ao fim e ao cabo, viola-se frontalmente o próprio princípio do concurso público insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

79. Com efeito, se percebe que no âmbito da União, é entendimento consolidado a inconstitucionalidade do emprego da nomenclatura “Perito” para designar servidores que não sejam Peritos Oficiais, em especial ante o risco de impactos orçamentários futuros.

80. Para além do risco às finanças, há também um patente risco para a segurança pública nesse tipo de pretensão equiparatória. Isso porque a utilização de outros servidores como se Peritos Oficiais fossem gera severo prejuízo à qualidade técnica da Perícia Oficial de Natureza Criminal.

III. DA TUTAL ANTECIPATÓRIA

(...)

82. No caso em apreço, é evidente a verossimilhança da ilegalidade apontada, bem como o iminente risco de dano ao patrimônio público do Estado de Rondônia.

83. A verossimilhança decorre pela demonstração de que a Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL, ao especificar atribuições de Datiloscopistas como se Perito fossem, viola as atribuições orgânicas da POLITEC e da própria autonomia da perícia criminal.

84. Como já demonstrado, como reflexo da Resolução n. 08/2022/PCCONSUPOL, a Polícia Civil de Rondônia tem permitido que os Datiloscopistas policiais continuem utilizando ilegalmente a denominação de “Perito Papiloscopista”, inclusive com a requisição e realização de Laudos Periciais por esses servidores (Documentos nº 21 e 22):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

85. De outro lado, o risco de dano decorre da possibilidade de pleitos de equiparação salarial e ascensão funcional em virtude do desempenho de atividades estranhas àquelas próprias do cargo de Datiloscopistas. Além disso, há risco de equívocos nas atribuições, que podem dar azo a pleitos indenizatórios em virtude de erros judiciários.

86. Assim, o não adiantamento do provimento final poderá ensejar despesas não só do Estado, mas principalmente desgastes sociais em virtude da nulidade das provas que estão sendo elaboradas de maneira ilegal, por agente incompetente e cuja formação não é específica, assim como dispõe a Lei no 12.030/2009.

87. Destarte, é imperioso o deferimento de Tutela Antecipatória para determinar a suspensão da Resolução e da designação de agentes Datiloscopistas para a realização de atividades típicas de Peritos.

III. CONCLUSÃO

Por fim, requer:

- a) O conhecimento e processamento da presente Denúncia;
- b) o deferimento da tutela antecipatória, inaudita altera parte, para que seja determinada
 - i. a suspensão parcial da Resolução n. 08/2022/PCCONSUPOL, nos trechos respectivos à equiparação das atribuições de Datiloscopistas como se Perito fossem, especificamente o art. 6º, incisos II, III, X, alínea “e”;
 - ii. a suspensão e retirada do termo “humana” e “periciais” nos incisos IX e X, “a”, da Resolução n. 08/2022/PCCONSUPOL, eis que a identificação humana e a realização de exames periciais pertencem às atribuições de procedimentos da Perícia Oficial;
 - ii. a suspensão do concurso público decorrente do Edital no 2/2022/PC-DGPC exclusivamente para o cargo de Datiloscopista Policial;
- c) ainda em sede de tutela antecipatória, que se determine à Autoridade Denunciada:
 - i. se abstenha de denominar ou deixar que sejam denominados os Datiloscopistas como “Peritos Papiloscopistas”;
 - ii. se abstenha de requisitar ou permitir que seus subordinados requisirem ou elaborarem “Laudo Pericial Papiloscópico” firmado Datiloscopistas;
 - iii. seja obrigada a acionar e a determinar que seus subordinados acionem a Superintendência de Polícia Técnico-Científica – POLITEC, órgão de Perícia Oficial de Natureza Criminal especializado, no momento do atendimento de ocorrências para a realização o exame pericial, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais, conforme preconiza o Código de Processo Penal;
- d) a instrução do processo de controle pela unidade técnica competente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- e) a manifestação do Ministério Público de Contas para acompanhar o feito;
- f) ao final, a procedência da Denúncia para:
- i. declarar a nulidade parcial da Resolução no 08/2022/PCCONSUPOL nos trechos respectivos à equiparação das atribuições de Datiloscopistas como se Perito fossem, especificamente o art. 6º, incisos II, III, X, alínea “e”;
 - ii. declarar a nulidade da inclusão termos “humana” e “periciais” nos incisos IX e X, “a”, da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL, eis que a identificação humana e a realização de exames periciais pertencem às atribuições de procedimentos da Perícia Oficial;
 - iii. declarar a nulidade do Edital no 2/2022/PC-DGPC e do concurso dele decorrente no que diz respeito às atribuições dos Datiloscopistas policiais impugnadas nesta Denúncia;
 - iv. determinar à Autoridade Demnunciada que se abstenha de denominar ou deixar que sejam denominados os Datiloscopistas como “Peritos Papiloscopistas”;
 - v. determinar à Autoridade Demnunciada que se abstenha de requisitar ou permitir que seus subordinados requisirem ou elaborarem “Laudo Pericial Papiloscópio” firmado Datiloscopistas;
 - vi. determinar que a Autoridade Denunciada que seja obrigada a acionar e a determinar que seus subordinados acionem a Superintendência de Polícia Técnico- Científica – POLITEC, órgão de Perícia Oficial de Natureza Criminal especializado, no momento do atendimento de ocorrências para a realização o exame pericial, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais, conforme preconiza o Código de Processo Penal.
5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.
7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.
8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.
10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.
11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.
12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.
15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.
17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.
18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).
19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria, em parte, de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 66 no índice RROMa** e a **pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
30. O comunicado encaminhado a esta Corte trata de duas situações distintas, quais sejam:
- a) possível ilegalidade/inconstitucionalidade da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL;
 - b) possíveis irregularidades no concurso público que é objeto do Edital nº 2/2022/PC-DGPC, relativamente à descrição sumária das atividades do cargo de “datiloscopista policial”.
31. Ambas as acusações estão correlacionadas a conflitos de atribuições entres os profissionais que exercem os cargos de “perito criminal” e de “datiloscopista policial”.
32. No que concerne à **primeira acusação**, narra a autora que o Conselho Superior da Polícia Civil (CONSUPOL) aprovou a **Resolução n. 04/2022/PC-CONSUPOL**, que dispunha sobre as atribuições dos cargos da Polícia Civil (págs. 161/166 do ID=1238485) e que previa “*atribuições de datiloscopistas, vinculados à Polícia Civil do Estado, como se peritos fossem, notadamente quanto à elaboração de exames e laudos de perícia criminal, que sustentam processos criminais investigativos ou condenatórios*”.
33. Com intuito de coibir tal situação, a ABC comprovou ter impetrado ação civil pública nº 7034299-23.2022.8.22.0001, em que requereu a declaração de “*nulidade parcial da Resolução n. 04/2022/PCCONSUPOL nos trechos respectivos à equiparação das atribuições de datiloscopistas como se perito fossem, notadamente a elaboração de exames e de laudos de perícia criminal*”.
34. Ocorre que o citado Conselho Superior aprovou, logo em seguida, a **Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL** (págs. 69/73 do ID=1238331), a qual “*expressamente revogou, em seu art. 11º, a Resolução n. 04/2022/PC-CONSUPOL, ato impugnado*” na referida ação civil pública.
35. Segundo o entendimento da reclamante, “*a primeira Resolução, flagrantemente inconstitucional, foi substituída pela segunda um dia após a propositura da ACP em ato estratégico do CONSUPOL, tão somente para que a ação fosse extinta sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

36. Assevera a autora que já há, em sede judicial, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801346-03.2019.8.22.0000, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Ordinária Estadual nº 4.411/2018, que equiparava as atribuições de datiloscopistas a peritos oficiais (págs. 112/137, ID=1238485).

37. Ressalta, também, que esta Corte, recentemente, expediu o Acórdão AC1-TC 00285/22 (págs. 138/157, ID=1238485), no proc. n. 00970/21, de objeto análogo, em que já se pronunciou pela ilegalidade da equiparação de funções entre peritos criminais e datiloscopistas/papiloscopistas. Voltar-se-á a este julgado mais adiante.

38. Quanto à possível arguição de ilegalidade/inconstitucionalidade da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL, em si, cumpre considerar que ao Tribunal de Contas só será possível apreciar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo *in concreto*, caso contrário haveria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, cf. consta na recente Decisão Monocrática n. 0188/2021-GCWCS, proc. 01521/21.

39. De se notar, também, que ao teor do que estabelece o art. 71, incisos I a XI, da Constituição Federal c/c o art. 49, incisos I a VIII da Constituição Estadual², a matéria

² Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade:

a) dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II, por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, da Assembleia Legislativa e de Comissões Técnicas ou de inquérito, e quando convocado pela Assembleia Legislativa, nas unidades do Poder Legislativo; (NR dada pela EC nº 21, de 03/07/2001 – D.O.E. nº 4807, de 23/08/2001) (ADI 2546 – Inconstitucional – Dje 02/04/2020)

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, sustando, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará de imediato, ao Poder respectivo, as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembleia Legislativa ou o Poder respectivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

em questão, qual seja, apreciação *in abstracto* de constitucionalidade de norma, não se encontra arrolada entre competências constitucionais estabelecidas para os tribunais de contas.

40. De fato, tem-se que a ação popular seria o instrumento adequado para proteger os interesses da coletividade e pleitear a anulação de atos da administração pública que tenham causado prejuízo, no entanto, a competência para conhecer do pleito é do Poder Judiciário (conforme artigo 5º da Lei nº 4717/1965³).

41. Assim, verifica-se que a via eleita pelo peticionante não parece ter sido adequada para o tópico em questão.

42. Vide nesse sentido, a DM 0103/2021-GCVCS/TCE-RO, proc. 00818/21.

43. Tal, no entanto, não é o entendimento preliminar no que se refere à **segunda acusação**, relacionada com o **concurso público que é regido pelo Edital nº 2/2022/PC-DGPC**.

44. Referido concurso foi aberto para “*provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de agente de polícia, datiloscopista policial, delegado de polícia, escrivão de polícia, médico-legista e técnico em necropsia*”.

45. Alega a reclamante que no referido concurso público, especificamente no que concerne ao cargo de “datiloscopista policial”, constariam “*atribuições flagrantemente ilegais previstas na Resolução no 08/2022/PC-CONSUPOL*”.

46. Na peça apresentada, os autores especificam as supostas ilegalidades especificamente no contido no art. 6º, incisos II, III e X, alínea “e” da Resolução no 08/2022/PC-CONSUPOL, que assim prevê, *verbis*:

§ 4º O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

³ Art. 5º. Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

§ 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.

§ 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoas ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver.

§ 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. (Incluído pela Lei nº 6.513, de 1977)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Art. 6º. São atribuições do cargo de Datiloscopista Policial:

(...)

II - coordenar, supervisionar, registrar, preservar, arquivar, coletar e entregar à autoridade solicitante os vestígios papilares encontrados em locais de crimes, assegurando a invulnerabilidade da cadeia de custódia;

III - atender e acompanhar o Assistente Técnico indicado pelas partes, nos procedimentos periciais relacionados à sua área;

(...)

X - III - atender e acompanhar o Assistente Técnico indicado pelas partes, nos procedimentos periciais relacionados à sua área;

(...)

e) outros sistemas relacionados à identificação humana.

47. Por sua vez, o concurso público regido pelo Edital nº 2/2022/PC-DGPC (págs. 75/111 do ID=1238485), ao tratar das descrições sumárias para o cargo de datiloscopista, menciona explicitamente, entres elas, as previstas no art. 6º da Resolução no 08/2022/PC-CONSUPOL, questionadas pela autora, cf. se transcreve:

CARGO 2: DATILOSCOPISTA POLICIAL

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: realizar os exames papiloscópicos, necropapiloscópicas e prosopográficas; coordenar, supervisionar, registrar, preservar, arquivar, coletar e entregar à autoridade solicitante os vestígios papilares encontrados em locais de crimes, assegurando a invulnerabilidade da cadeia de custódia; atender e acompanhar o Assistente Técnico indicado pelas partes, nos procedimentos periciais relacionados à sua área e **demais atribuições constantes no art. 6º da Resolução nº 8/2022/PC-CONSUPOL**, de 19 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 93, de 19 de maio de 2022, e no Decreto nº 2.774, de 31 de outubro de 1985. (Grifos nossos)

48. Nesse sentido, tem-se que embora não seja competência desta Corte se pronunciar, *in abstracto*, sobre a possível inconstitucionalidade da Resolução nº 8/2022/PC-CONSUPOL, por outro lado, no caso concreto do concurso público regido pelo Edital nº 2/2022/PC-DGPC é possível realizar análise de mérito sobre a suposta ilegalidade na equiparação de competências entre cargos, motivo da reclamação feita a esta Corte.

49. Note-se que, recentemente, no **processo n. 00970/22**, em outro caso concreto que guarda analogia com as questões discutidas nos presentes autos⁴, esta Corte decidiu, por meio do **Acórdão AC1-TC 00285/22**, o seguinte:

⁴ Objeto: Comunicado de possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada em serviços técnicos para a realização de “Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PERÍCIA CRIMINAL E CIÊNCIAS FORENSES. PÚBLICO ALVO. **DATILOSCOPISTAS/PERITOS PAPILOSCOPISTAS. DESVIO DE FINALIDADE.** POTENCIAL RISCO DE DANO AO ERÁRIO. ILEGALIDADE DO CONTRATO.

1. A contratação de curso de pós-graduação em perícia criminal, a ser fornecido a servidores ocupantes de cargo de **datiloscopista/perito papiloscopista** é ilegal, uma vez que estes agentes **não têm atribuição legal para a realização de perícias, ato exclusivo dos peritos criminais** vinculados à Polícia Técnico-Científica - POLITEC.

2. Além de caracterizar desvio de finalidade, a realização de curso que objetive autorizar **agentes que não dispõe de competência legal para a realização de perícias criminais** pode ensejar potencial dano ao erário consistente no pagamento de verbas decorrentes de desvio de função.

ACÓRDÃO

(...)

II – Julgar procedentes as denúncias para o fim de reconhecer a ilegalidade do Contrato n. 042/PGE/2021, firmado com o Instituto de Pós-Graduação e Graduação Ltda. – IPOG, para a realização de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), com desvio de finalidade e potencial dano ao erário e ao sistema de segurança pública do Estado de Rondônia, tendo em vista que **o público alvo do curso de perícia são os Papiloscopistas, agentes que não têm competência em lei para atuar como peritos**, o que infringe o art. 1º, § 1º e art. 2º e incisos da Lei Complementar Estadual n. 828/2015 c/c art. 2º e 5º da Lei Federal n. 12.030 /2009 e art. 37, caput da Constituição Federal. (Grifos nossos)

50. Como se vê no precedente, esta Corte já se debruçou sobre caso concreto em que declarou ser ilegal atribuir a “datiloscopista/perito papiloscopista” a atribuição de realizar perícias que são de competência exclusiva do “perito criminal”.

51. Dessa forma, considerando o resultado da análise de seletividade e o precedente acima citado, propor-se-á adiante que seja realizada a devida análise de mérito da questão comunicada, especificamente quanto a possíveis ilegalidades no concurso público regido pelo Edital nº 2/2022/PC-DGPC.

52. Como informação adicional relevante e agravante, relata-se que pesquisa no SIGAP, módulo Editais de Concursos, não detectou, até o encerramento desta análise, a disponibilização, por parte da Polícia Civil, das informações e documentos previstos na

contemplando a categoria de servidores que não poderiam executar perícias criminais. Contrato n. 042/PGE/2021, firmado com o Instituto de Pós-Graduação e Graduação Ltda. – IPOG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO⁵, relativamente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 2/2022/PC-DGPC, o que sujeita os responsáveis às penalidades previstas no art. 4º da mesma norma⁶.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

53. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

54. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

55. Conforme relatado no tópico anterior, embora não seja competência desta Corte se pronunciar sobre a possível inconstitucionalidade da Resolução nº 8/2022/PC-CONSUPOL, é cabível, em princípio, a apreciação do Concurso Público regido pelo Edital nº 2/2022/PC-DGPC, incluindo a análise de mérito das atribuições ali previstas para o cargo de “datiloscopista policial” no que tange à possível equiparação/invasão de competência ilegal em relação ao cargo de “perito criminal”.

56. A reclamante Associação Brasileira de Criminalística – ABC, requereu em sua exordial a “*suspensão do concurso público decorrente do Edital nº 2/2022/PC-DGPC exclusivamente para o cargo de datiloscopista policial*”.

57. Não obstante, não se vislumbrou, em sede preliminar, elementos suficientemente robustos para suportar, de imediato, a determinação da suspensão do mencionado concurso, antes da necessária análise técnica do mérito, pois que não ficou suficientemente evidenciada a plausibilidade jurídica, nem o perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, nem tampouco o receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade.

58. Ao demais, tem-se, também em análise preliminar, que eventual supressão de atribuições descritas para o cargo de “datiloscopista policial”, que venha a ser necessárias após a análise de mérito, não ocasionará o comprometimento de todo o processo de seleção.

⁵ Disciplina a disponibilização por meio eletrônico de editais de concurso público e processo seletivo simplificado, para fins da análise prévia em observância aos artigos 37, II e IX e 169 da Constituição da República de 1988.

⁶ Art. 4º Não remeter ou remeter intempestivamente quaisquer dos documentos mencionados nesta Instrução Normativa, eletrônicos ou não, sem prejuízo de outras sanções legais, poderá sujeitar o responsável à aplicação de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

59. Acrescenta-se que o concurso em questão teve suas inscrições encerradas no último dia 05/08/2022, estando prevista a aplicação das provas objetivas para o dia 25/09/2022 (págs. 75/111 do ID=1238485).

60. Dessa forma, em cognição preliminar não exauriente, propõe-se a não concessão da tutela antecipatória requerida.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **propondo-se a não concessão.**

62. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o processamento de ação de controle, com conversão dos autos para a categoria de “Denúncia”.

Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	01665/22
Data Informação	28/07/2022
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Associação Brasileira de Criminalística - CNPJ n. 00.497.602/0001-04
Descrição da Informação	Possíveis ilegalidades/inconstitucionalidade na Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL e no Concurso Público relativo ao Edital n. 2/2022/PC-DGPC, de 08/07/2022, no que concerne a suposta equiparação de funções para os cargos de datiloscopista e perito criminal. Desobediência à Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO.
Área	Segurança Pública
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 1
Subárea	Gestão de Pessoas
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 2
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	C
Sicouv	0
Opine Aí	0,095286885
Nível IDH	Médio
Recorrência	Sim
Unidade Jurisdicionada	Polícia Civil do Estado de Rondônia
Última Conta	Cumprimento do Dever de Prestar Contas
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	25/07/2022
Tempo da Última Auditoria	0
Município/ Estado	Rondônia
Gestor da UJ	Samir Fouad Abboud
CPF/CNPJ	360.820.106-72
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2022
Exercício de Fim do Fato	2022
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	SEM VRF
Impacto Orçamentário	0,0000%
Agravante	Sem indício
Data da análise	05/08/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	01665/22
Relevância	Área (Temática)	7
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	28
Risco	Última Conta	1
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Agravante	8
	Total Risco	13
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	Sem VRF
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	10
	Total Materialidade	10
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	66
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Avaliação GUT**

ID_Informação	01665/22
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 9 de Agosto de 2022



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 9 de Agosto de 2022



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR